



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13870.000131/96-79
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.450
RECURSO Nº : 121.423
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. VTNm. LAUDO. CERTIDÃO DE PREFEITURA.

A revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de laudo técnico elaborado em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.423
ACÓRDÃO Nº : 301-29.450
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

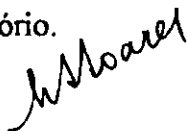
Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/95, em que foi adotado o VTNm, o contribuinte pleiteou sua redução, apresentando certidão da Prefeitura Municipal (fls. 04) e laudo técnico (fls. 05/06v).

A decisão de Primeira Instância (fls. 10/12) manteve a exigência fiscal, com base no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, que condiciona a revisão do VTNm à apresentação de laudo técnico, que deve ser emitido por Engenheiro Agrônomo em conformidade com a norma técnica NBR 8.799/85 da ABNT, destacando o que não foi atendido no laudo apresentado, especialmente a ausência de pesquisa de preços.

Em seu recurso (fls. 18/21), o contribuinte alega que: o valor atribuído à terra nua em 1995 foi totalmente indevido e abusivo, sendo superior ao preço de mercado, tornando inviável o pagamento; a decisão recorrida se baseou na rejeição do laudo, mas o que deveria ter sido apreciado seria a Certidão emitida pela Prefeitura, que possui elementos suficientes para acompanhar e avaliar o mercado; o valor em questão foi significativamente reduzido em 1996, citando outros imóveis, para alegar que o valor de 1995 foi abusivo; com o ajuste da economia houve queda no valor das terras; o valor atribuído pela RF aos imóveis rurais não considera a região e a produtividade; o laudo técnico exigido é impossível de ser obtido por falta de elementos e condições técnicas na região; é notória a disparidade entre o VTN fixado pela Prefeitura, R\$ 653,22/ha, o adotado na Notificação de Lançamento, R\$ 2.066,12, e o estabelecido no laudo, R\$ 1.063,09, sendo esse último próximo do valor adotado para o exercício de 1996, que foi de R\$ 1.071,88.

Registra-se, às fls. 24, que o depósito recursal foi efetuado indevidamente, por meio da guia de depósito judicial de fls. 17.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.423
ACÓRDÃO Nº : 301-29.450

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. A impropriedade quanto ao depósito recursal não deve, a meu ver, retardar neste momento o exame do recurso, devendo ser corrigida posteriormente pela autoridade preparadora.

O VTN mínimo foi questionado sob três aspectos. O primeiro, pela alegação de que estava em desacordo com a realidade. O lançamento do ITR tem como fundamento a Lei 8.847/94, sendo efetuado com base em declaração prestada pelo contribuinte. Quando o valor da terra nua é inferior ao VTN mínimo fixado na legislação, adota-se este valor, que é estabelecido com base nos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura. Observou-se, portanto, as determinações contidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Reconhece o recorrente, em segundo lugar, que o laudo apresentado não atende às prescrições e sustenta, então, que o VTN estabelecido na legislação do ITR deve ser abandonado em função do valor constante da Certidão da Prefeitura Municipal. Falta-lhe, no entanto, razão por ausência de fundamento legal. A revisão do VTN exige, como consta expressamente da Lei 8.847, art. 3º, § 4º, a apresentação de laudo emitido por Engenheiro Agrônomo, contendo as especificações do imóvel tributado, acompanhado de elementos de prova, demonstrando e justificando porque o imóvel tem um valor diferente. A elaboração desses laudos está disciplinada na NBR 8799/85 da ABNT. Não cabe, portanto, rever o VTNm adotado em lançamento específico com base apenas no valor declarado pela Prefeitura para todos os imóveis do município ou em laudo que fixe o valor com base nessa declaração.

O terceiro questionamento refere-se ao VTNm adotado no exercício de 1996, inferior ao de 1.995. O ITR é um tributo de periodicidade anual, tendo o legislador estabelecido sua cobrança em função do valor tributável do imóvel no dia 31 de dezembro de cada ano, conforme previsto no art. 3º, da Lei 8.847/94. Trata-se, assim, de alegação que, embora justificável pelo senso comum, é contrária ao modo estabelecido pela Lei para cálculo do tributo, não sendo, por si só, suficiente para a revisão do lançamento. Constituiria, sem sombra de dúvida, reforço substancial à revisão do lançamento caso houvesse sido apresentado o laudo exigido pela Lei, mas isso não ocorreu.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.423
ACÓRDÃO Nº : 301-29.450

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13870.000131/96-79

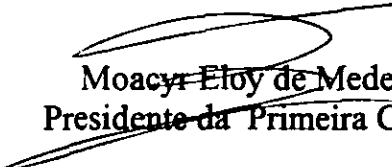
Recurso nº : 121.423

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.450 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Saett Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL